

Artigo 6.º

Substâncias proibidas

1 — Os EEE abrangidos pelas categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 indicadas no [anexo I](#), bem como as lâmpadas eléctricas e os aparelhos de iluminação de uso doméstico, só podem ser colocados no mercado nacional, a partir de 1 de Julho de 2006, se não contiverem chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifelino (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE).

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à reutilização de EEE colocados no mercado nacional antes de 1 de Julho de 2006 ou às peças sobresselentes para reparação daqueles equipamentos.

3 — A proibição constante do n.º 1 do presente artigo não se aplica às utilizações indicadas no [anexo V](#).

ANEXO I

Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos do presente diploma

1 — Grandes electrodomésticos:

Grandes aparelhos de arrefecimento:

Frigoríficos;

Congeladores;

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos;

Máquinas de lavar roupa;

Secadores de roupa;

Máquinas de lavar loiça;

Fogões;

Fornos eléctricos;

Placas de fogão eléctricas;

Micronondas;

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos;

Aparelhos de aquecimento eléctricos:

Radiadores eléctricos;

Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar;

Ventoinhas eléctricas;

Aparelhos de ar condicionado;

Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento.

2 — Pequenos electrodomésticos:

Aspiradores;
Aparelhos de limpeza de alcatifas;
Outros aparelhos de limpeza;
Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis;
Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário;
Torradeiras;
Fritadeiras;
Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens;
Facas eléctricas;
Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo;
Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo;
Balanças.

3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:
Macrocomputadores (*mainframes*);
Minicomputadores;
Unidades de impressão;
Equipamentos informáticos pessoais:
Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);
Computadores portáteis *laptop* (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);
Computadores portáteis *notebook*;
Computadores portáteis *notepad*;
Impressoras;
Copiadoras;
Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas;
Calculadoras de bolso e de secretária;
Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica;
Sistemas e terminais de utilizador;
Telecopiadoras;
Telex;
Telefones;
Postos telefónicos públicos;
Telefones sem fios;
Telefones celulares;
Respondedores automáticos;
Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação.

4 — Equipamentos de consumo:

Aparelhos de rádio;
Aparelhos de televisão;
Câmaras de vídeo;
Gravadores de vídeo;
Gravadores de alta-fidelidade;
Amplificadores áudio;
Instrumentos musicais;
Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a de telecomunicações.

5 — Equipamentos de iluminação:

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica;
Lâmpadas fluorescentes clássicas;
Lâmpadas fluorescentes compactas;
Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;
Lâmpadas de sódio de baixa pressão;
Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz com excepção das lâmpadas de incandescência.

6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões):

Berbequins;
Serras;
Máquinas de costura;
Equipamento para torneiar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;
Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes;
Ferramentas para soldar ou usos semelhantes;
Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios;
Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

7 — Brinquedos e equipamento de desporto e lazer:

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida;
Consolas de jogos de vídeo portáteis;
Jogos de vídeo;
Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc;
Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos;
Caça-níqueis (*slot machines*).

8 — Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados):

Equipamentos de radioterapia;
Equipamentos de cardiologia;
Equipamentos de diálise;
Ventiladores pulmonares;
Equipamentos de medicina nuclear;
Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*;
Analisadores;
Congeladores;
Testes de fertilização;
Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências.

9 — Instrumentos de monitorização e controlo:

Detectores de fumo;
Reguladores de aquecimento;
Termóstatos;
Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial;
Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando).

10 — Distribuidores automáticos:

Distribuidores automáticos de bebidas quentes;
Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias;
Distribuidores automáticos de produtos sólidos;
Distribuidores automáticos de dinheiro;
Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos.

ANEXO V

Aplicações de chumbo, mercúrio, cádmio e crómio hexavalente isentas dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 6.º

- 1 — Mercúrio em lâmpadas fluorescentes compactas que não ultrapasse 5 mg por lâmpada.
- 2 — Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas de utilização geral que não exceda:
Halofosfato —10 Mg;
Trifosfato de duração normal— 15 Mg;
Trifosfato de longa duração —8 Mg.
- 3 — Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas para fins especiais.
- 4 — Mercúrio noutras lâmpadas não especificamente mencionadas no presente anexo.
- 5 — Chumbo no vidro de tubos de raios catódicos, componentes electrónicos e lâmpadas fluorescentes.
- 6 — Chumbo como elemento de liga em aço contendo até 0,35% de chumbo em peso, alumínio contendo até 0,4% de chumbo em peso e como liga de cobre contendo até 4% de chumbo em peso.
- 7 — Chumbo contido em soldas de alta temperatura de fusão (isto é, soldas de ligas de estanho e chumbo com mais de 85% de chumbo):
Chumbo contido em soldas para servidores, sistemas de armazenagem de dados e de *arrays* de armazenagem (isenção concedida até 2010);
Chumbo contido em soldas para equipamento de infra-estrutura de rede para comutação, sinalização, transmissão e gestão de redes de telecomunicações;
Chumbo contido em componentes electrónicos de cerâmica (por exemplo, dispositivos piezoeléctricos).
- 8 — Banho de cádmio excepto para aplicações proibidas ao abrigo da Directiva n.º 91/338/CEE, do Conselho, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.
- 9 — Crómio hexavalente como anticorrosivo de sistemas de arrefecimento de aço ao carbono em frigoríficos de absorção.